



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002718-11.2006.815.0181)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Antônio de Sousa Soares

ADVOGADO : Pedro Madruga da Silva

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação Criminal. Porte de arma de fogo. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Provimento do recurso.

– *Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da superveniência da prescrição retroativa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Antônio de Sousa Soares, que tem por escopo reformar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 14<sup>1</sup> da Lei nº 10.826/03, cominando-lhe uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços á comunidade e multa (fs. 231/237).

---

<sup>1</sup>Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Narra a denúncia que no dia 25/02/06, por volta das 12:40hs, no Posto IV da Operação Mansuá, localizado na saída da cidade de Pirpirituba/PB, o Apelante foi preso em flagrante portando um revólver cal. 38, da Marca Taurus, numeração 948555, com cinco munições intactas, sem autorização legal (fs. 02/03).

Argui, o Apelante, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, considerando o decurso de 04 anos desde a prolação da sentença, ocorrida em 04.07.2006.

No mérito, alega o desconhecimento da proibição de transitar portando arma de fogo; que a portava para segurança pessoal, por se tratar de vendedor ambulante.

Pugna, ao final por sua absolvição.

Contrarrazões às f. 269/272, pelo provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 276/280).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido, extinguindo-se a pretensão punitiva diante da prescrição retroativa, ficando prejudicada a análise da matéria de fundo, devolvida com o apelo.

Observe-se que a denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2006, havendo a Magistrada suspenso o processo e o prazo prescricional no dia 12 de junho de 2007, voltando a tramitar em 29 de abril de 2009, transcorridos, portanto, 10 meses.

Considerando que a sentença foi proferida em 11 de dezembro de 2014, desde 29 de abril de 2009 transcorreram pouco mais de 05 anos e 07 meses.

Sabendo-se que ao Apelante foi cominada pena de 02 anos de reclusão, que prescreve, segundo art. 109, V, do CP, em 04 anos, imperiosa a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa com base na pena *in concreto*, nos termos dos arts. 109, V, c/c 110; 112, I; 117, I<sup>2</sup> e 119, todos do CP.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição e **decretar** extinta a punibilidade.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

---

<sup>2</sup>Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,  
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz  
Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de  
março de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> 3/3 AC00027181120068150181\_01 porte prescrição retroativa.doc